

EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA DE PRIMAVERA – PA

Presidente da Comissão de Licitações

Assunto: Recurso Administrativo

Ref. Edital Pregão Presencial N° 008/2020

PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.489.784/0001-80, Travessa Rosa Lima, 01, Mirizal, CEP: 67200-00, Marituba/PA, vem, tempestivamente, por seu advogado que esta subscreve com endereço profissional localizado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 1569, Bairro Centro, CEP nº 67200-000, Município de Marituba-Pa – e endereço eletrônico adv_hendersonpereira@hotmail.com perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE:**1.1 – Da Tempestividade do Presente Recurso**

Em primeiro plano a decisão guerreada acima mencionada foi informada no dia 06/04/2019. Desta forma a interposição de Recurso Administrativo encontra-se dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto em Edital acima já mencionado, estando, portanto, tempestivo em 09/04/2020.

1.2 – Da legitimidade para apresentação de Recurso

A empresa PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP participou na licitação em epígrafe e após análise da proposta tendo sido declarada, preliminarmente desclassificada por esta comissão resolve com vista a exercer, seu direito de defesa e contraditório previsto, CF/88 e no próprio Edital Instituidor do certame se faz necessário reconhecer a legitimidade da Empresa para recorrer uma vez que é parte diretamente atingida e componente do Processo Licitatório, conforme artigo 58 e incisos da lei 9.784/99.

A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia, imparcialidade e legalidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

RECEBI
EM 09.04.2020
AS 11:58

1.3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas às presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 – SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Primavera no Estado do Pará, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública, quando esta comissão julgou o Credenciamento e Proposta Comercial conforme prevê o Edital Pregão Presencial Nº 008/2020, e desclassificou a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, sendo que a mesma atende todos os requisitos de habilitação e classificou a empresa **VL REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Enfatiza-se, que o processamento desta licitação não foi conduzido pela observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam a Administração, como o da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA, IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROIBIDADE** e dos que lhes são correlatos, conforme o artigo 37 da CF/88, “caput” e o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ocorre que o Pregoeiro relata em seu discurso que “A empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, teve sua Proposta desclassificada, pois, cotou valores para o LOTE 01, sendo que o mesmo é exclusivo para MEI, ME ou EPP – LOCAL, sendo que a empresa **PARAFRIOS** é de Marituba, e a mesma apresentou declaração que cumpre os requisitos de habilitação, sendo considerada pela comissão declaração falsa, pois, a licitante não é pertencente ao município de Primavera.”

Diante dos fatos alegados pela Comissão de Licitação, sobre a empresa RECORRENTE **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, resta contestar que, a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** cumpriu todas as exigências EDITALÍCIAS.

PARA UM MELHOR ENTENDIMENTO DO OCORRIDO, FAZ-SE IMPORTANTE VERIFICAR O DESENCADEAMENTO DOS FATOS.

- Aberta a sessão pública no dia 06/04/2020 as 07:30 hs o Sr. Pregoeiro, solicitou os credenciamentos das empresas participantes e os envelopes de habilitação e proposta. O mesmo, credenciou as duas empresas participantes, PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO E PAULO SERGIO RIBEIRO LISBOA, para a fase de lances.

No decorrer do certame, o pregoeiro abriu os envelopes de Proposta de preço. Onde, declarou que a empresa PARAFRIOS estava com a proposta desclassificada, pois, cotou valor par ao lote 01, sendo que este é exclusivo para MEI, ME ou EPP Local e a empresa Parafrios não é pertencente ao Município de Primavera. E classificou apenas a empresa PAULO SERGIO RIBERIO LISBOA para a próxima fase do certame.

Mediante todo o processo licitatório, como de praxe, a empresa PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou todas as documentações exigidas pela comissão de forma legal.

Outrossim, o pregoeiro em seu discurso, relatado em ata diz que “a Licitante PARAFRIOS não poderia cotar valores para o LOTE 01, pois, o mesmo é exclusivo para MEI, ME ou EPP LOCAL e a licitante não é pertencente ao município de Primavera.”

Tal postura da comissão de licitação em desclassificar a empresa Parafrios devido a mesma ter cotado valor para o lote 01 – Exclusivo para MEI, ME ou EPP local, sendo que não houve nenhuma informação expressa nos autos do edital e há a ilegalidade da restrição editalícia, mediante tal postura da empresa participante **PAULO SERGIO RIBEIRO DE LISBOA** apresentar documentos fora de sua validade e mediante o processo licitatório apresentar falhas como a participação de sócios ou dirigentes são **PARENTES** de servidores envolvidos na licitação violando assim o princípio da imparcialidade.

Neste caso não deve ser a decisão de “ultima ratio” cabendo a RECORRENTE interpor através de recurso pedindo a ANULACÃO do procedimento licitatório.

Diante dos fatos alegados, nos resta a **CONTESTAR** análise e o julgamento da comissão de licitação e decisão do pregoeiro em desclassificar a RECORRENTE pelos meios jurídicos cabíveis por conta dos vícios contemplados.

3 – DO RECURSO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não se pode olvidar sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos.

Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Por não concordar com a análise e o julgamento da Comissão Presente de Licitação, nos resta a recorrer clamando pela ANULAÇÃO da Licitação com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do STF, uma vez que o jurídico da empresa RECORRENTE identificou várias inconsistências de vícios no procedimento licitatório.

O art. 47 da LC 123/06 determina a concessão de “tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal” e como o art. 48 da mesma Lei determina que “a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte”, com isso, a Administração Pública criou um processo licitatório com Lote exclusivo para “às microempresas e às empresas de pequeno porte locais”, **criando restrição ilegal à participação das empresas não sediadas no município.**

Utilizamos da justificativa da ilegalidade da restrição editalícia, o inciso III do art. 19 da Constituição Federal, que veda aos Municípios “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”, fundamentando a justificativa no §5º do art. 30 da Lei das Licitações, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”.

Sabemos que há benefícios para MPEs, como:

-Preferência na Contratação e Empate Ficto

-Regularização Fiscal Tardia

-Licitações Exclusivas

-Cota Reservada de até 25%

-Prioridade na Contratação de Empresas Locais ou Regionais, Porém, o benefício – Prioridade na contratação de Empresas Locais ou regionais, Muito parecido com o empate ficto, neste caso também é dado prioridade para contratar.

Não se pode perder de vista que o edital pode determinar que essa prioridade seja dada às MPEs sediadas no local ou na região. Sendo considerado empate à proposta até 10% superior ao melhor colocado. Isso serve para incentivar o desenvolvimento local. Todavia, essas licitações não podem ser exclusivas para empresas locais ou regionais. Apenas há essa prioridade na contratação.

Nos termos do Art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação tem como finalidade a viabilidade a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajoso, a isonomia, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, se preenchidos os requisitos legais.

A discussão da possibilidade para a realização de licitações exclusivas a MEI, ME ou EPP começa com a análise do artigo 49 da LC 123/2006 no que tange ao critério da regionalidade, assim diz o inciso II:

“Art. 49, não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta lei complementar quando:

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP ou MEI, sediadas local ou regionalmente e capaz de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não será possível a realização de um processo licitatório.”

Em uma licitação Municipal não há dúvidas quando ao que se entende por “local”. Local neste caso específico é o próprio município, o que ocorre por interpretação sistemática do § 3º do art. 48 da LC 123/2006, existindo 3 (três) fornecedores enquadrados é possível haver licitação exclusiva para tais.

Art. 47, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autarquia e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPEs, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de regional.

No mesmo sentido coleciona-se a seguinte orientação da AGU:
ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU-MG Nº60, DE 22 DE JANEIRO DE 2010:

4.1.3) A expressão “local” pode ser interpretada como a correspondente do município ao qual se encontra sediado o órgão assessorado.

4.1.4) O significado de expressão “regional” deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar aos municípios próximos ao município em que se encontra o órgão assessorado, independente de fazer parte do mesmo estado. A delimitação da região deverá **CONSTAR NO EDITAL e OS MOTIVOS INSEJADORES DA REFERIDA DEFINIÇÃO DEVERÁ ESTAR EXPRESSOS NOS AUTOS.**

Dando continuidade ao ocorrido do certame no dia 06/04/2020, não houve o comparecimento de no mínimo 3 (três) empresas enquadradas como MEI, ME ou EPP e muito menos sediadas no local ou região.

Observando que esta licitação não deve restringir apenas pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela Administração pública, tendo em vista que o no § I do Art. 48 da LC 123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente de sua localização geográfica, todavia, que um dos princípios que rege a licitação é o da vinculação ao edital.

Depois de publicado, o edital é a LEI DA LICITAÇÃO. Tanto a Administração quanto os licitantes estarão obrigados por suas normas, ou seja, vinculados ao instrumento convocatório.

Re melius perpena, analisamos que o edital Pregão Presencial nº008/2020 cujo o objeto é contratação de empresa especializada em serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Centrais de AR, destinados as Secretarias e Prefeitura de Primavera/Pa, não cita em nenhum dos seus itens que o Lote 01 é exclusivo para MEI, ME ou EPP Local, citando apenas em um de seus anexos, no caso, na

planilha de formação de preço e TR, de forma não clara e nem objetiva, perfazendo as empresas participantes se prejudiquem.

Importante ressaltar que o Termo de Referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência de acordo com o sentido literal da expressão é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas.

O TR é um documento produzido na fase interna da licitação, voltado ao público interno da administração, ou seja, destinado a fornecer elementos necessários para a condução dos trâmites decisórios que antecedem a publicação do edital.

O TR não é um instrumento que se destina ao licitante, quem detém esta atribuição de veicular normas exigíveis dos futuros participantes **É O INSTRUMENTO CONVOCATORIO, O EDITAL.**

Mediante ao Edital do Pregão Presencial nº008/2020, não houve nenhuma informação em seus itens sobre a participação exclusiva de MEI, ME ou EPP local para o lote 01, não tem item expressamente previsto em edital, gerando falta de informações claras para os demais participantes e os prejudicando. No mínimo, deveria vir alegando as condições para a participação, a forma de apresentação dos documentos e das propostas, o critério para o julgamento com disposições CLARAS E PARAMETROS OBJETIVOS, inclusive quando exigida a apresentação de proposta técnica e entre outras informações.

Nesse diapasão, vale mencionar que o edital é a lei interna da Licitação, faz lei entre as partes, estabelecendo parâmetros objetivos.

A Administração, em tema de licitação, tem que está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. Sendo assim, com todas as informações citadas a cima, não há cabimento na desclassificação da Empresa PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

No mesmo dia, na continuidade do certame, o pregoeiro classificou a proposta da empresa PAULO SERGIO RIBEIRO LISBOA e a declarou vencedora de todos os lotes existentes, assim dando prosseguimento na próxima fase, a abertura do envelope de habilitação.

Após, analisarmos os documentos de habilitação da empresa PAULO SERGIO RIBEIRO LISBOA, verificamos algumas inconsistências que será citado abaixo:

- **A empresa PAULO SERGIO RIBEIRO DE LISBOA, em seus documentos apresentou Certificados de NR35 e NR 10 fora de suas determinadas validades.**

O edital no item V - **Da Qualificação Técnica**, alínea b) A licitante deverá apresentar certificação dos funcionários habilitados para prestação dos serviços que são:

- b.1 - Curso de NR 35;
- b.2 - Curso de NR 10.

Se o edital faz a solicitação de determinados certificados com certeza não solicita apenas por solicitar e fazer volume nas documentações e processos. O edital solicita com alguma finalidade, principalmente se tratando de NRs.

O edital solicita certificado de NR 35. A NR 35 estabelece os requisitos mínimos de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução. Ou seja, ela garante a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com trabalhos em altura.

Segundo o item 35.3.3 da NR 35 dispõe que: “35.3.3 – O empregado deve realizar treinamento periódico BIENAL. Portanto, o treinamento ou o curso de NR 35 (trabalho em altura) deverá ser realizado a cada 2 anos. E a empresa PAULO SERGIO RIBEIRO DE LISBOA, ora até então classificada, apresentou certificado de NR 35 fora do prazo de validade, com data de 02/09/2017, podendo causar não apenas prejuízo para os próprios funcionários da empresa que forem praticar os serviços, como também para o órgão contratante.

Cumpra observar que o edital também faz a solicitação de NR 10. NR-10 é a Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil que tem por objetivo garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem nas instalações e serviços com eletricidade. A validade da certificação é de no máximo de 2 (dois) anos do curso NR 10 Básico (40 horas). O Curso de Reciclagem NR 10 Básico é obrigatório para os profissionais que trabalham direta ou indiretamente com Baixa e/ou Média Tensão e tenha expirado o prazo de validade máximo de 2 (dois) anos do curso NR 10 Básico (40 horas). Os cursos de Reciclagem possuem conteúdos resumidos e carga horária de 20 horas.

Como se depreende a empresa PAULO SERGIO RIBEIRO DE LISBOA, ora até então classificada, apresentou certificado de NR 10 com prazo expirado e sem apresentação de curso de reciclagem, certificado com a data de 05/01/2015.

Em virtude dessas considerações as interações com serviços que envolvem eletricidade expõem o profissional a formas variadas de perigo, denotando a importância de normas que o orientem e direcionem seu trabalho a um nível seguro. Descumprir as regras da NR 10 pode gerar multas que chegam a até doze mil reais.

Consoante noção cediça, no decorrer da análise documental da empresa PAULO SERGIO RIBEIRO DE LISBOA, verificou-se em seus documentos de habilitação um procuração com OUTORGANTE: VL REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJº 35.861.576/0001-28. SÓCIO PROPRIETARIO: PAULO SERGIO RIBEIRO DE LISBOA CPF Nº 951.341.902-91. OUTORGADO: VEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA CPF Nº 994.029.042-04. Procuração esta, cujo o outorgante constituído e nomeia seu bastante procurador o outorgado Sr. Veanderson Oliveira da Silva CPF nº 994.029.042-04 RG nº 4774984 SSP/PA, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses presentes e futuros do outorgante representando ativa e passivamente em todos os atos, contratos e instrumentos que demandem sua presença, outorga, anuência e assinatura, para comprar, vender, alugar, administrar, ceder, transferir, dar em pagamento, doar, dividir, financiar, hipotecar, rerratificar, compromissar ou por qualquer forma ou título, alienar ou onerar seus bens, moveis, imóveis, semoventes, quotas, frações... e entre outros poderes. (Segue em anexo ao processo. Anexo 01)

Após análise da procuração que consta nos autos do processo dentro na documentação da empresa PAULO SERGIO RIBEIRO DE LISBOA nos chamou atenção o nome do outorgado VEANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA ser coincidentemente parecido com o nome do pregoeiro presidente da comissão de licitação deste processo licitatório, o Sr. VANDSON DE OLIVEIRA DA SILVA. Ambos possuem o mesmo sobrenome, além, de nomes principais também parecidos. De ante

deste fato, foi efetuado análise e constatado que o Sr. Veanderson de Oliveira da Silva e o Sr. Vanderson de Oliveira da Silva, são irmãos violando assim o princípio da imparcialidade.

Na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

A razão de ser desse preceito legal autoriza, mediante a aplicação sistemática e analógica da Lei nº 8.666/93, estender o impedimento à situações não previstas expressamente na norma. Mesmo porque, o legislador não possui condições de antever, desde logo, todas as hipóteses em que o escorrido andamento da licitação pode ser comprometido, o que justifica a interpretação extensiva do dispositivo, de acordo com os princípios que regem as contratações públicas.

Por esses motivos, é possível afirmar que, muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento à participação em licitação de empresa cujo sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível à luz dos princípios da moralidade e igualdade sustentar o cabimento da restrição.

Isso decorre do fato de que tais pessoas podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

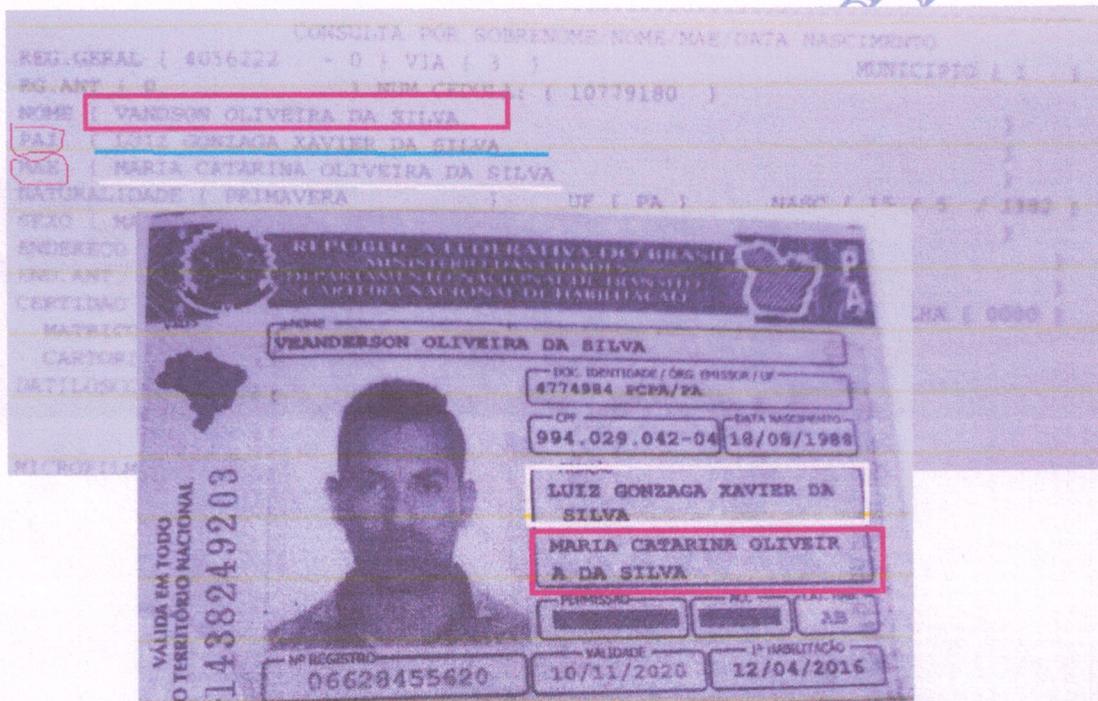
O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à **ISONOMIA/MORALIDADE**, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: “(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha **VÍNCULO DE PARENTESCO** com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Portanto, ainda que a literalidade do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos princípios da moralidade e da igualdade.

Em continuidade, no dia 06/04/2020, no dia do processo licitatório, na sala da comissão de licitação, foi perguntado ao Sr. **VANDSON OLIVEIRA DA SILVA** se ele era irmão do Sr. **VEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA**, e o mesmo respondeu afirmando que **NÃO** eram irmãos, declaração esta perante a comissão de licitação que se fazia presente no dia, equipe de apoio Daniele Costa da Sousa, Cliciane Ribeiro da Silva Barbosa, além da representante da empresa Paulo Sergio Ribeiro Lisboa, a Sr. Michelle dos Santos Costa.



De acordo com a norma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Isso decorre do fato de que tais pessoas podem obter informações singulares, que elevem as chances de alcançar, ou até mesmo garantam, a vitória do certame. Como a norma proíbe os

favoritismos subjetivos quando da celebração de ajustes pela Administração, a empresa com sócio parente de servidor do órgão contratante deve ser impedida de participar da licitação.

O TCU, ao abordar as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93, já entendeu que o rol de impedimentos fixado no dispositivo deve ser lido de forma ampla, de modo que haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à isonomia/moralidade, como é o caso da contratação de empresas cujos sócios ou dirigentes são parentes de servidores envolvidos na licitação. Nesse sentido é o trecho a seguir, extraído da parte dispositiva do Acórdão nº 1.160/08, Plenário:

“9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance a norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: “(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Neste contexto, podemos cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade licitatória, possa possuir informações privilegiadas vilipendiando aos princípios da isonomia, Moralidade entre outros.

4 – DA INFRIGENCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O julgamento da comissão e desclassificação da empresa PARAFRIOS pelo descumprimento do que diz a planilha de proposta e não o edital que é o instrumento convocatório, com base no princípio da vinculação ao ato convocatório entra em colisão com o princípio da proporcionalidade no caso em tela. Como a finalidade é eleger o menor preço global, o julgamento não é adequado para alcançar a finalidade do ato que a ensejou.

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997.p.116 -117)

5 - DA INFRIGENCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço. Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame. Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis pra pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público que espera ser imparcial e agir dentro da moralidade com seus atos.

Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

6 - DA INFRIGENCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MORALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

7 - DOS PEDIDOS:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **ANULAÇÃO** da licitação em apreço, declarando-se como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Marituba/Pa, 09 de abril de 2020

PARAFRIOS
REFRIGER
ACAO
COMERCIO
E
SERVICOS
LTDA:11489
784000180

Assinado digitalmente
por PARAFRIOS
REFRIGERACAO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:11489784000180
DN: cn=PARAFRIOS
REFRIGERACAO
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:11489784000180
o=BR l=Marituba
ou=ICP-Brasil
serial=9935817000309
Motivo: Eu sou o autor
deste documento
Local:
Data: 2020-04-09
07:59:43:00

Parafrios Refrigeração Comércio e Serviços LTDA-EPP
(91) 3256-0848

HENDERS
ON DE
SOUSA
PEREIRA

Assinado de
forma digital por
HENDERSON DE
SOUSA-PEREIRA
Dados:
2020.04.08
23:34:20 -03'00'

Advogado
OAB/PA 23.632



PROCURAÇÃO



CONTRATANTES: PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 11.489.784/0001-80, situada na Rua Decouville, nº 229-A, Bairro Decouville, CEP 67200-000 no município de Marituba, Estado do Pará, representada pelos sócios administradores Moisés Lisboa de Alcantara, brasileiro, casado, empresário, RG 2658730 SSP/PA, CPF 462.368.132-72, residente e domiciliado Rua Decouville, nº 229-A, Bairro Decouville, CEP 67200-000 no município de Marituba, Estado do Pará e João Batista Lisboa de Alcantara, brasileiro, união estável, RG 3638102 SSP/PA, CPF 726.971.212-34 empresário, residente e domiciliado na Travessa Rosa Lima, nº 01, Bairro Mirizal, Decouville, na cidade de Marituba, CEP 67200-000 Estado do Pará.

OUTORGADOS: HENDERSON DE SOUSA PEREIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PA nº 23.632, Carteira de Identidade nº 2172490 - PC, CPF nº 374.735.652-49 e ADRIANO FARIAS MACÊDO, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PA nº 21.462, inscrito no CPF sob o nº 893.301.702-00 - endereço eletrônico adv_hendersonpereira@hotmail.com, com endereço profissional localizado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 1569, Bairro Decouville, CEP nº 67200-000, Município de Marituba-Pa.

PODERES: por este instrumento particular de procuração ad judícia, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes para todos os atos do processo, bem como poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência, do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, especificamente para impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, em conformidade com a norma do art. 105 do Código de Processo Civil.

Belém/Pará, 27 de Novembro de 2017.

Moisés Lisboa de Alcantara

PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Moisés Lisboa de Alcantara CPF 462.368.132-72

Nome do empresário

João Batista Lisboa de Alcantara

PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

João Batista Lisboa de Alcantara CPF 726.971.212-34

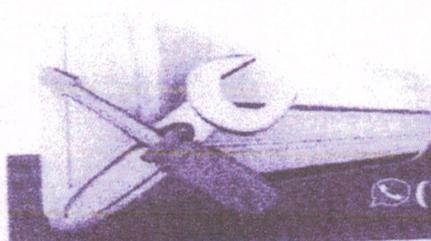
Nome do empresário

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 1569, Esquina com a Rua Alfredo Calado, Bairro Decouville

Cep. 67.200-000 - Marituba - Pará

Fone: (91) 98186-7703 - Email: adv_hendersonpereira@hotmail.com

VL Refrigeração



Instalação |
Limpeza |
Manutenção Preventiva para |
central e ar condicionado |
Todos os modelos e marcas |

(91) 9 9379 - 1835



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VL REFRIGERAÇÃO LTDA

Inscrita sob CNPJ nº 35.861.576/0001-28

Sócio Proprietário: PAULO SERGIO RIBEIRO LISBOA, CPF Nº 951.341.902-91

OUTORGADO: VEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF Nº 994.029.042-04

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado o Sr. **VEANDERSON OLIVEIRA DA SILVA**, inscrito sob CPF nº **994.029.042-04**, Carteira de RG nº **4774984 SSP/PA**. Residente e Domiciliado na Travessa Milton Queiroz, s/n Centro, CEP 68.707-000, Primavera-PA. A(os) quem(ais) confere(m) poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses, presentes e futuros do(a)s outorgante(s), representando-o(a)s ativa e passivamente em todos os atos, contratos e instrumentos que demandem sua presença, outorga, anuência e assinatura, para comprar, vender, alugar, administrar, ceder, transferir, dar em pagamento, doar, permutar, dividir, financiar, hipotecar, rerratificar, compromissar ou por qualquer forma ou título, alienar ou onerar seus bens móveis, imóveis, semoventes, quotas, frações ideais, créditos, ações e apólices, podendo ajustar preços, prazos, juros, multas, foro, cláusulas e demais condições; passar recibos e dar quitações, contrair empréstimos, prestar fianças, oferecer garantias, confessar dívidas, assumir obrigações e encargos; descrever bens, transmitir posse, domínio, direito e ação; responder pela evicção legal, assinar recibos e dar quitações; aceitar, outorgar e assinar escrituras, termos, contratos, alterações, distratos, guias, rescisões, requerimentos, rerratificações, plantas, averbações, desmembramentos, remembramentos, cancelamentos e demais atos necessários; representá-lo(a)s perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, embaixadas, consulados, alfândegas, companhias, sociedades, juntas comerciais, quaisquer cartórios, ofícios e tabelionatos; em especial junto à secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministérios em geral, instituições, fundações, inclusive o DENATRAN, CONTRAN e DETRAN, IPEA, ANATEL, Correios, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), companhias de seguro, sindicatos, inspetorias de trânsito, delegacias de Roubos e Furtos, Secretarias de Segurança Pública, além de companhias telefônicas, de televisão, de internet, de água, de gás e de luz, para requerer, alegar, promover e assinar o que preciso for, levantar e receber benefícios, pensões e aposentadorias, pagar impostos, taxas e demais contribuições; representá-lo(a)s junto a quaisquer bancos, instituições financeiras e

CONFERE
COM
ORIGINAIS



**VL REFRIGERAÇÃO
LTDA**

CNPJ nº 35.861.576/0001-28



**ILMA. SRA. – AUTORIDADE SUPERIOR OU A QUEM INTERESSAR DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA**

Pregão Presencial nº 0203003/2020.

A empresa de porte MEI de razão social PAULO SERGIO RIBEIRO LISBOA95134190291 e nome fantasia VL REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 35.861.576/0001-28, com sede na Travessa Milton Queiroz, s/n Centro – Primavera-PA, devidamente qualificada no processo licitatório ao norte indicado, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar manifestação de forma tempestiva às razões de recurso apresentadas pelo licitante PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, o que faz da seguinte forma:

DA SÍNTESE FÁTICA

Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Primavera/PA, que declarou vencedora do certame em tela a empresa VL REFRIGERAÇÃO LTDA, interpôs a licitante PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, recurso administrativo aduzindo que a licitante vencedora **“tem como sócio o irmão do Pregoeiro e documentos fora de sua validade”** a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que que o edital foi restritivo por colocar um lote a participação exclusiva de MEI's, Mês e EPP's local. Grifo, e que a Prefeitura Municipal de Primavera executou processo em desacordo com a Legislação vigente no País.

Asseverou a recorrente, que a douta CPL, incorreu em erro ao declarar a empresa VL REFRIGERAÇÃO LTDA, vencedora do certame, uma vez que a mesma não teria atendido todas as exigências do edital.

Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do município de Primavera/PA.

Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e

RECEBIDO
EM 14/04/2020
AS 09:29



VL REFRIGERAÇÃO
LTDA

CNPJ nº 35.861.576/0001-28



à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

A recorrente em seu recurso, manifesta que: “muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa VL REFRIGERAÇÃO LTDA e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos, apresentou todos os documentos exigidos no edital. Ao se analisar à ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado, pois o edital na parte do **DO PROCEDIMENTO, grifo nosso:**

*Item 11 No dia, horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, serão recebidos os credenciamentos e aberta pelo(a) Pregoeiro(a) a sessão pública destinada ao recebimento da **declaração de habilitação, declaração de elaboração independente de proposta** (anexo VIII) e ao recebimento e abertura dos envelopes Proposta e Documentação.*

Subitem 12.1 - Serão aplicadas as penalidades previstas na Condição 108 deste Edital à licitante que fizer declaração falsa.

Subitem 108.4 - fizer declaração falsa.

A recorrente apresentou a declaração de elaboração independente de proposta e também planilha digital que recebeu da CPL para preenchimento e posterior entrega a CPL, e que na mesma (*planilha digital*) consta a informação em negrito e em caixa alta “**LOTE 1 – EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP LOCAL**” lembramos ainda que o referido processo teve um total de 4 (quatro) lotes sendo “LOTE 2, LOTE 3 e LOTE 4”, em destaque que apenas o lote primeiro que era de exclusividade as empresas locais mais mesmo assim a recorrente com seu porte de EPP e não Sediada no Município de Primavera, e com poder monetário muito superior a nossa empresa que apenas tem 4 meses de criação e de enquadramento como MEI. Mas com tudo a empresa RECORRETE cotou o lote 1 na intenção de tumultuar o referido certame.

Frisamos que nossa empresa cumpriu fielmente a todos os requisitos do edital e seus anexos, e que estar em conformidade do art. 47 da LEI COMPLEMENTAR 123/06 determina a concessão de “tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal” e como o art. 48 da mesma Lei determina que “a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte”



VL REFRIGERAÇÃO
LTDA
CNPJ nº 35.861.576/0001-28

A recorrente querendo ainda desmerecer esta Prefeitura representada aqui pela Comissão Permanente de Licitação, Procuradoria Jurídica, Controle Interno e Ordenadores de Despesa. Que destaca em seu recurso que o Termo de Referência, Anexo II, Anexo III, Anexo IV, Anexo V, Anexo VI, Anexo VII, Anexo VIII, Anexo IX, Anexo X e planilha digital que tais documentos não compete como parte integrante do edital. RECURSO da recorrente *“Importante ressaltar que o Termo de Referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência de acordo com o sentido literal da expressão é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas”*. Mostrando total desconhecimento das partes integrante e vinculante ao edital:

DOS ANEXOS

124. São partes integrantes deste Edital os seguintes anexos:

ANEXO I - Especificação do objeto; Termo de Referência

ANEXO II - Minuta de Contrato;

ANEXO III a IX - Modelos de Declarações;

ANEXO X - Minuta da Ata de Registro. Grifo nosso

A recorrente menciona em recurso sobre as NR's 10 e 35 apresentada pela nossa empresa, o edital exige a apresentação das mesmas e foi cumprida pela empresa VL REFRIGERAÇÃO LTDA. E esclarecemos que caso esta empresa firmar contrato com esta Administração Municipal os serviços ora contratados serão executados por profissional habilitado.

A recorrente acusa a empresa VL REFRIGERAÇÃO LTDA de ter sócio, a nossa empresa é MEI e que de acordo com a legislação vigente só pode contratar apenas um funcionário, e isto é comprovado conforme contrato constante nos autos do processo. Esclarecemos que o mesmo tem um procuração para que em conjunto podemos resolver assuntos relacionados a empresa. Do fato de nosso colaborador ter ou não parentesco com algum membro da comissão permanente de licitação não tem nenhuma proibição ou vedação na Lei referente ao fato apontado pela recorrente que em seu recurso busca apenas obstruir e frustrar o referido processo, assim buscando de forma descabida anular o processo que tem por objetivo manter os equipamentos nos postos de Saúde funcionando, num momento como esta que estamos enfrentando “COVID-19”.

Entretanto, todos os princípios norteadores da Lei de Licitações foram fielmente praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer exceção, assim pela detida análise do processo licitatório em comento, percebe-se claramente a presença de total legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade.

Neste sentido, estamos diante de infundado recurso, que busca por via oblíqua e inconsistente, que vem pleitear uma busca descabida e desespera com recurso pela ANULAÇÃO do processo licitatório da administração pública, assim arguir que a Lei



VL REFRIGERAÇÃO
LTDA
CNPJ nº 35.861.576/0001-28

de Licitações com suas posteriores alterações, não teria sido observada em seus artigos 3º, 41 e 55, XI, não guarda qualquer liame e similitude com o feito em comento, eis que houve total isonomia e julgamento estritamente vinculado ao edital.

Portanto, inócurre qualquer mitigação da interpretação da Comissão Permanente de Licitação aos preceitos da Lei 8.666/93, não havendo conseqüentemente qualquer transgressão a soberania do edital, e neste aspecto o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade por parte dos atos decisórios atribuídos aos membros da CPL, especialmente ao Pregoeiro.

Destarte que as razões a serem inseridas em recursos administrativos devem ser objetivas, concretas, bem fundamentadas o que nem de longe ocorreu no presente recurso, não se pode admitir o provimento em razões desprovidas de qualquer amparo fático e sequer demonstrados, uma vez que ausentes na espécie quaisquer tipos de afronta por parte da CPL a Lei de Licitações, ou mesmo aos princípios basilares da administração pública.

DO PEDIDO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Primavera/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante VL REFRIGERAÇÃO LTDA foi declarada habilitado por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Primavera-PA, em 14 de março de 2020.
Michelle dos Santos da Costa
Contadora
CRC-PA 021440/O
Michelle dos Santos da Costa
VL REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ nº 35.861.576/0001-28
MICHELLE DOS SANTOS COSTA
CPF nº 025.130.182-65